

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

Proposta de Lei 61/XIV

Artigo 126.º

Limites máximos para a concessão de garantias

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

- 1 - O Governo fica autorizado a conceder garantias pelo Estado até ao limite máximo, em termos de fluxos líquidos anuais, de € 5 000 000 000,00.
- 2 - Em acréscimo ao limite fixado no número anterior, o Governo fica ainda autorizado a conceder garantias pelo Estado, incluindo a operações de seguros ou outras de idêntica natureza e finalidade, a operações de créditos à exportação, créditos financeiros, caução e investimento português no estrangeiro e demais instrumentos de apoio à internacionalização e à exportação, até ao limite de € 2 000 000 000,00.
- 3 - O Governo fica igualmente autorizado a conceder garantias pelo Estado a favor do Fundo de Contragarantia Mútuo para cobertura de responsabilidades por este assumidas a favor de empresas, sempre que tal contribua para o reforço da sua competitividade e da sua capitalização, até ao limite de € 1 350 000 000,00, em acréscimo ao limite fixado no n.º 1.
- 4 - Excecionalmente e no âmbito do limite fixado no n.º 1, o Governo fica autorizado a conceder garantias pelo Estado a financiamentos concedidos por instituições ou organismos da União Europeia ou ao abrigo de instrumentos ou mecanismos europeus.
- 5 - O limite máximo para a concessão de garantias por outras pessoas coletivas de direito público é fixado, em termos de fluxos líquidos anuais, em € 6 000 000 000,00.
- 6 - O IGFSS, I. P., pode conceder garantias a favor do sistema financeiro, para cobertura de responsabilidades assumidas no âmbito da cooperação técnica e financeira pelas instituições particulares de solidariedade social, sempre que tal contribua para o reforço da função de solidariedade destas instituições, até ao limite máximo de € 48 500 000,00, havendo lugar a ressarcimento no âmbito dos respetivos acordos de cooperação.
- 7 - O Governo remete trimestralmente à Assembleia da República a listagem dos projetos beneficiários de garantias ao abrigo dos n.ºs 1 e 4, a qual deve igualmente incluir a respetiva caracterização física e financeira individual, bem como a discriminação de todos os apoios e benefícios que lhes forem prestados pelo Estado, para além das garantias concedidas ao abrigo do presente artigo.
- 8 - Em acréscimo ao limite fixado no n.º 1, o Governo fica autorizado a conceder garantias pessoais, com carácter excecional, aos financiamentos a contrair por cada uma das Regiões Autónomas, aplicando-se a Lei n.º 112/97, de 16 de setembro, na sua redação atual, com as necessárias adaptações, tendo em conta a finalidade das garantias a prestar no âmbito da estratégia de gestão da dívida de cada uma das Regiões Autónomas e nos termos das disposições relativas ao limite à dívida regional, ao refinanciamento das suas dívidas, até ao limite de valor máximo equivalente a 7 % da dívida total de cada uma das Regiões Autónomas, referente ao ano de 2019, calculada nos termos do artigo 40.º da Lei das Finanças das Regiões Autónomas, aprovada pela Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro, na sua redação atual.
- 9 - O Governo fica igualmente autorizado a conceder garantias pessoais, com carácter excecional, à Região Autónoma da Madeira, aplicando-se a Lei n.º 112/97, de 16 de setembro, na sua redação atual, com as necessárias adaptações, tendo em conta a finalidade da garantia a prestar, no âmbito da construção do novo Hospital Central da Madeira, até ao limite máximo de € 158 700 000,00, atento o disposto no artigo 62.º, em acréscimo ao limite fixado no n.º 1.
- 10 - O Governo fica ainda autorizado a conceder garantias pessoais, com carácter excecional, até ao limite de € 400 000 000,00, para cobertura de responsabilidades assumidas pelos mutuários junto do Grupo do Banco Africano de Desenvolvimento, no âmbito de investimentos financiados por este Banco em países destinatários da cooperação portuguesa, com intervenção de empresas portuguesas ou instituições financeiras de capital português, no âmbito do «Compacto de Desenvolvimento para os países Africanos de Língua Portuguesa», ao abrigo da Lei n.º 4/2006, de 21 de fevereiro, aplicável com as necessárias adaptações, tendo em conta a finalidade da garantia a prestar.
- 11 - Excecionalmente, no âmbito da promoção do investimento em países emergentes e em vias de desenvolvimento, o Governo fica autorizado a conceder garantias do Estado à SOFID - Sociedade para o Financiamento do Desenvolvimento, Instituição Financeira de Crédito, S. A., até ao limite de € 15 000 000,00, para cobertura de responsabilidades assumidas junto de instituições financeiras multilaterais e de desenvolvimento europeias, ao abrigo da Lei n.º 112/97, de 16 de setembro, na sua redação atual, aplicável com as necessárias adaptações, tendo em conta a finalidade da garantia a prestar.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

(Fim Artigo 126.º)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROPOSTA DE LEI N.º 61/XIV/1.ª
(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2021)**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Exposição de Motivos

Na proposta de Orçamento do Estado para 2021, o *plafond* de garantias a conceder pelo Estado a cada uma das Regiões Autónomas menciona a operação de refinanciamento da dívida financeira que se vence em 2021 e que, por conseguinte, será refinanciada pela Região Autónoma da Madeira.

Efetivamente, a concessão de garantia do Estado tem efeito direto (i) na diminuição de encargos (juros) por via da menor taxa de juro obtida e a aplicar aos empréstimos com garantia do Estado, no portfolio de dívida das Regiões; (ii) tem um efeito positivo nas receitas do Estado, decorrente do pagamento da comissão de garantia (que constitui um sobrecusto para as Regiões mas é compensado com a diminuição de encargos com pagamento de juros); e (iii) sinaliza positivamente o apoio ativo do Estado às Regiões Autónomas, situação referenciada e enaltecida pelas agências de notação de *rating*.

Assim, é de crucial importância para as Regiões Autónomas e para o Estado como um todo (em virtude do menor custo agregado e do cumprimento dos princípios da economia, eficiência e eficácia da despesa pública) que na LOE 2021 seja incluída disposição legal que possibilite ao Estado a concessão de garantias pessoais, aos empréstimos que venham a ser contraídos pelas Regiões Autónomas, no cumprimento dos limites de endividamento fixados anualmente para as Regiões Autónomas na Lei do Orçamento do Estado, e bem assim, ao abrigo do disposto no artigo 62.º, da proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2021.

No entanto, a disposição prevista no n.º 8 do artigo 126.º “*Limites máximos para a concessão de garantias*”, da PLOE 2021 introduz uma limitação à concessão de garantia pelo Estado que inexistia anteriormente, nomeadamente que a garantia a atribuir pelo Estado passa a estar limitada a 7,0% da dívida total de cada uma das Regiões Autónomas, referente ao ano de 2019, calculada nos termos do artigo 40.º da Lei das Finanças das Regiões Autónomas.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Se por um lado, a terminologia proposta não é a mais clara e objetiva quanto a se o limite de 7,0% da dívida regional total se aplica ao refinanciamento ou à atribuição de garantia, por outro, esta disposição poderá significar que a Região Autónoma da Madeira não se poderá refinarciar na totalidade do montante necessário (e sempre no estrito e rigoroso cumprimento dos limites de endividamento) ou, ainda, que mesmo podendo fazê-lo, não obterá garantia do Estado para o total refinanciado.

Adicionalmente, o volume de dívida a refinarciar, por cada Região Autónoma, em cada ano, é variável, dependendo das operações de dívida contratadas e em carteira, e do seu respetivo perfil de amortizações. A introdução de uma limitação exógena ao montante máximo de garantia do Estado passível de ser atribuída, de forma não correlacionada com o perfil anual de amortizações de capital gerará consequentemente uma discrepância incoerente à luz dos princípios da gestão financeira. Em suma, considerando a impossibilidade de realizar qualquer operação de financiamento com garantia do Estado para apenas parte do montante, os termos propostos obrigarão as Regiões a dividir o montante a refinarciar anualmente e a realizar pelo menos duas operações distintas de mero refinanciamento, de forma segregada, aumentando desta forma a complexidade, a morosidade e sobretudo o custo (de recursos afetos e financeiro) das referidas operações de refinanciamento.

Assim, o montante da garantia a conceder pelo Estado para a operação de refinanciamento da Região Autónoma da Madeira em 2021 deverá ser explicitamente quantificado no artigo em causa, tal como tem vindo a ser nas Leis do Orçamento do Estado de anos transatos, bem como deveriam ser contempladas as demais operações de financiamento a contrair pelas Regiões Autónomas em 2021, que possam beneficiar da garantia do Estado.

Nesta conformidade, é agora proposto a alteração da redação do n.º 8 do art.º 126.º da proposta de LOE 2021, nos seguintes termos:

*(Alteração) “Artigo 126.º
Limites máximos para a concessão de garantias*

- 1- [...].
- 2- [...].
- 3- [...].



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- 4- [...].
- 5- [...].
- 6- [...].
- 7- [...].
- 8- *Em acréscimo ao limite fixado no n.º 1, o Governo fica autorizado a conceder garantias pessoais, com carácter excecional, aos financiamentos a contrair por cada uma das Regiões Autónomas, aplicando-se a Lei n.º 112/97, de 16 de setembro, na sua redação atual, com as necessárias adaptações, tendo em conta a finalidade das garantias a prestar no âmbito da estratégia de gestão da dívida de cada uma das Regiões Autónomas e nos termos das disposições relativas ao limite à dívida regional, até aos montantes máximos respeitantes ao refinanciamento anual das suas dívidas, à dívida contraída para cobertura de necessidades de financiamento decorrentes da pandemia COVID-19 e à dívida fundada para consolidação de dívida e regularização de pagamentos em atraso.*
- 9- [...].
- 10- [...].
- 11- [...].”

Palácio de São Bento, 13 de novembro de 2020

Os Deputados,

Sérgio Marques

Sara Madruga da Costa

Paulo Neves

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

Proposta de Lei 61/XIV

Artigo 155.º-A

————— (Fim Artigo 155.º-A) —————



**Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.ª
(Orçamento do Estado para 2021)**

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado e as Deputadas abaixo assinado apresenta a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.ª:

«CAPÍTULO IX

Outras disposições

Artigo 155-Aº

Criação de programas de formação a novos agricultores-florestais

No primeiro semestre de 2021 o Governo, através das Direcções Regionais de Agricultura e Pescas e em articulação com Câmaras Municipais e as Juntas ou Uniões de Freguesia, cria um programa de formação dirigido a novos agricultores- florestais, com o objetivo de desenvolver programas educativos sobre a produção de floresta biológica e a agricultura sintrópica.

Palácio de São Bento, 12 de Novembro de 2020.

As Deputadas e o Deputado,

André Silva

Bebiana Cunha

Inês de Sousa Real



Objectivos:

A definição de estratégias sustentáveis para a gestão da nossa floresta tem sido considerada um factor determinante para minimizar os impactos dos incêndios, no combate à seca e desertificação e às alterações climáticas.

Neste sentido, o PAN considera fundamental que seja estimulado o surgimento de novos agricultores florestais, bem como o desenvolvimento de programas de formação educativos e que promovam o surgimento de novas técnicas para a gestão florestal mais sustentável, que contribua para a riqueza do país respeitando as suas especificidades e encontrando soluções que minimizem o consumo de energia e de recursos naturais.

Nas últimas décadas, a gestão da nossa floresta tem sido baseada no cultivo de extensas áreas de monoculturas, principalmente de eucaliptos e pinheiro bravo, com reflexos catastróficos na nossa biodiversidade, nos nossos recursos aquíferos e na criação de condições propícias à proliferação de grandes incêndios florestais.

As monoculturas de eucalipto e pinheiro são amplamente consideradas como um problema na gestão da nossa floresta que urge resolver com a aposta na promoção das nossas espécies autóctones a par de uma gestão mais eficiente dos recursos naturais e de florestas em modo biológico.

Nos últimos anos têm surgido diversas soluções eficientes na área da gestão florestal, de que é exemplo a chamada "agricultura sintrópica" que é já considerada uma "agricultura do futuro" e que dá resposta à grave questão da escassez de água, já que este tipo de agricultura não só mantém uma floresta saudável e viva, como também retém água nos solos, nas raízes das árvores e plantas, regenera os solos e aumenta a pluviosidade dos locais onde este tipo de agricultura é aplicada. Podemos dizer que a agricultura sintrópica repõe o estado natural do território.

Neste sentido, consideramos que é fundamental que o Governo, através das Direcções Regionais de Agricultura e Pescas e em articulação com Câmaras Municipais e as Juntas ou Uniões de Freguesia, estimule e promova a formação de novos agricultores



florestais, sensibilizando e desenvolvendo a formação sobre a produção de floresta biológica e agricultura sintrópica.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

Proposta de Lei 61/XIV

Artigo 163.º-A

————— (Fim Artigo 163.º-A) —————



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2021

Proposta de Aditamento

TÍTULO I

Disposições Gerais

CAPÍTULO IX

Outras disposições

Artigo 163.º-A

Gratuidade no acesso à plataforma Escola Virtual

Durante o ano de 2021, o Governo adota as medidas necessárias para assegurar o acesso gratuito à plataforma eletrónica "Escola Virtual" para o Ensino Português no Estrangeiro (EPE), abrangendo a totalidade dos recursos didáticos e pedagógicos disponibilizados.

Assembleia da República, 13 de novembro de 2020

Os Deputados,

João Oliveira, Duarte Alves, António Filipe, Paula Santos, Alma Rivera, Ana Mesquita,
Bruno Dias, Diana Ferreira, Jerónimo de Sousa, João Dias

Nota justificativa:

A plataforma Escola Virtual é "disponibilizada em duas vertentes: Português Língua Materna, para alunos que frequentaram a escola em Portugal e têm no seu horizonte voltar ao sistema escolar português, e Português Língua de Herança, para alunos que sempre frequentaram a escola no estrangeiro".



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

O acesso à plataforma obriga ao pagamento de um tarifário que varia consoante a existência ou não de tutoria. No caso de não haver tutoria o custo é de € 40 para cada ano de escolaridade e, no caso de haver tutoria o custo ascende a € 90 por cada ano de escolaridade.

Apostar no ensino da Língua e Cultura Portuguesas no estrangeiro é uma opção estratégica, devendo ser encarada como um investimento necessário, tão mais relevante quanto o conhecido nível de emigração.

Neste sentido, apresentamos uma proposta que visa o acesso gratuito à Plataforma Escola Virtual de forma que todos os alunos possam beneficiar deste recurso didático.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

Proposta de Lei 61/XIV

Artigo 165.º- A

————— (Fim Artigo 165.º- A) —————



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2021

Proposta de Aditamento

TÍTULO I

Disposições Gerais

CAPÍTULO IX

Outras disposições

Artigo 165.º - A

Ensino Português no Estrangeiro

- 1- É revogada a propina do Ensino de Português no Estrangeiro (EPE).
- 2- O artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 165/2006, de 11 de agosto, na redação atual, que estabelece o regime jurídico do ensino do português no estrangeiro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º

Formas de intervenção do Estado

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- [...].

5- Revogado.

6- Revogado.

7- Revogado.

8- [...].»

- 3- É revogada a Portaria n.º 102/2013, de 11 de março.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

- 4- No ano letivo de 2021/2022 são distribuídos gratuitamente os manuais escolares a todos os estudantes que frequentam o ensino português no estrangeiro:
- a) 1.º ciclo do ensino básico;
 - b) 2.º ciclo do ensino básico;
 - c) 3.º ciclo do ensino básico.
- 5 O membro do Governo responsável pela área dos Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas define os procedimentos e condições de disponibilização gratuita, uso, devolução e reutilização dos manuais escolares nestes ciclos, podendo os mesmos ser reutilizados na mesma escola ou em qualquer outra escola que o tenha adotado.

Assembleia da República, 13 de novembro de 2020

Os Deputados,

João Oliveira, Duarte Alves, António Filipe, Paula Santos, Alma Rivera, Ana Mesquita,
Bruno Dias, Diana Ferreira, Jerónimo de Sousa, João Dias

Nota justificativa:

O desinvestimento e a desvalorização do ensino da Língua e da Cultura Portuguesas prosseguidos por sucessivos governos, particularmente com o anterior Governo PSD/CDS-PP criaram obstáculos que dificultaram a aprendizagem por parte dos alunos portugueses e dos lusodescendentes.

A introdução da propina não só ignora disposições constitucionais que apontam para a gratuitidade do ensino como trata de forma discriminatória e injusta as crianças e jovens portugueses que residem fora do país.

Apostar no ensino da Língua e Cultura Portuguesas no estrangeiro é uma opção estratégica, devendo ser encarada como um investimento necessário, tão mais relevante quanto o conhecido nível de emigração.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Revogar a propina e garantir a distribuição gratuita de manuais escolares no Ensino Português no Estrangeiro é uma medida de importante alcance social, que contribuiu para reduzir os encargos que as famílias têm com a frequência do ensino e valorizar o EPE.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

Proposta de Lei 61/XIV

Artigo 173.º-A

(Fim Artigo 173.º-A)



Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2021

Proposta de Aditamento

«[...]»

Artigo 173.º-A

Limitação de propinas em todos os ciclos de estudo

No ano letivo 2021/2022, nos ciclos de estudos conducentes à atribuição de grau superior e nos cursos técnicos superiores profissionais das instituições de ensino superior público, o valor de propinas a fixar em cada ciclo de estudos não pode ser superior ao valor fixado no ano letivo 2020/2021 no mesmo ciclo de estudos.»

Nota Justificativa:

A Constituição prevê a progressiva gratuitidade de todos os níveis de ensino público, não estando prevista qualquer discriminação entre os ciclos de estudos conducentes aos graus de licenciado, mestre ou doutor. Essa discriminação também não se encontra no Decreto-Lei n.º 31658 de 1941 nem no Decreto-Lei n.º 418/73 de 21 de Agosto, que permanecem como referenciais sobre os quais verificar o cumprimento da progressiva gratuitidade prevista na Constituição.

Apenas com o Decreto-Lei n.º 216/92, de 13 de outubro foram instituídas regras específicas para as propinas de mestrados e doutoramentos. Esta diferenciação tem, desde então, permitido uma progressiva divergência entre a propina para diferentes ciclos de estudo e um paulatino distanciamento dos mestrados e doutoramentos do preceito constitucional de progressiva gratuitidade.

O processo de Bolonha, consagrado no Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, veio claramente distinguir três qualidades de mestrados: os mestrados integrados, os

mestrados indispensáveis para o acesso ao exercício de uma atividade profissional e os restantes mestrados, regulando que a propina no caso dos dois primeiros estava sujeita às mesmas regras que uma licenciatura. Este é um reconhecimento implícito ao entrave colocado pela propina ao acesso ao ensino superior e, logo, o seu conflito com a liberdade e igualdade de oportunidades na escolha de profissão garantidas pelos artigos 47.º e 58.º da Constituição.

Hoje, o grau de mestre é cada vez mais importante para os percursos académicos e profissionais dos jovens, ainda que não seja indispensável num plano jurídico. Essa relevância tem como resultado o aumento do número de estudantes de mestrado, que subiu de 3.152 em 2005 para 16.020 em 2017. Assim, perde sentido e consequentemente justiça a distinção entre mestrados mais ou menos indispensáveis ao exercício da profissão.

Além disso, considerando que anteriormente à concretização do processo de Bolonha o valor máximo da propina aplicava-se a, pelo menos, 5 anos de estudos no ensino superior, é difícil não qualificar a liberalização da propina nos mestrados como um retrocesso face à progressiva gratuitidade do ensino superior.

A regulamentação da propina da generalidade dos mestrados nos mesmos termos das licenciaturas seria, ainda, uma convergência com o praticado na Europa onde, segundo o relatório de 2018 da Eurydice, “as propinas mais comuns no 2º ciclo são geralmente idênticas ou muito próximas dos valores praticados no 1º ciclo” (p.10).

Palácio de São Bento, 13 de novembro de 2020

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

Proposta de Lei 61/XIV

Artigo 183.º-A

(Fim Artigo 183.º-A)



Cristina Rodrigues
Deputada à Assembleia da República

Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.ª

(Orçamento do Estado para 2021)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Assim, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, a Deputada não inscrita Cristina Rodrigues apresenta a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.ª:

“Capítulo IX

Outras disposições

Artigo 183.º-A

Centros de Nascimento

Durante o 1.º semestre de 2021, o Governo cria um grupo de trabalho para discussão e análise do modelo de assistência no parto, no âmbito dos Centros de Nascimento.”

Objectivo: Os Centros de Nascimento são unidades de saúde cuja filosofia de cuidados assenta no modelo de assistência prestado por Enfermeiros Especialistas em Saúde Materna e Obstétrica e onde se privilegiam métodos não farmacológicos de alívio da dor com vista ao desenrolar fisiológico e seguro do trabalho de parto e parto.

Os Centros de Nascimento incentivam a autonomia da mulher, garantem a tomada de decisões informadas e promovem a sua saúde e bem-estar, tanto física como emocional, através da disponibilização de diversos serviços e actividades que ajudam na preparação para o parto. Estes serviços encontram-se organizados em torno das necessidades sociais das mulheres e das famílias com o objectivo de proporcionar uma atmosfera calma e confortável e um ambiente familiar (não clínico).



Cristina Rodrigues
Deputada à Assembleia da República

Devem ter uma política que garanta a liderança clínica e de gestão dos Enfermeiros Especialistas em Saúde Materna e Obstétrica, sendo os cuidados de saúde prestados por uma equipa multidisciplinar.

Os Centros de Nascimento já existem em diversos países, como Espanha, Itália, Reino Unido e Holanda que, inclusive, incentivam a sua utilização. Por exemplo, no Reino Unido, o NICE (National Institute for Health and Care Excellence) tem defendido que os profissionais de saúde devem informar e aconselhar as mulheres em situações de baixo risco que planear o nascimento num Centro de Nascimento é adequado para elas, pelos benéficos que tem.

No contexto pandémico que vivemos, os Centros de Nascimento podem dar uma contribuição positiva e constituir uma alternativa numa altura em que os sistemas de saúde em todo o mundo se encontram sobrecarregados devido ao aumento da carga de trabalho dos profissionais e à falta de recursos humanos, dado que uma parte significativa dos profissionais se encontra a combater a propagação da COVID-19, como bem refere a declaração emitida pela Midwifery Unit Network denominada “Position Statement: Midwifery units and COVID-19”, datada de Março de 2020. Nesta situação, o recurso aos Centros de Nascimento permite a redução do número de idas das mulheres ao hospital, diminuindo o risco de infeções por COVID-19 e reduzindo o número de intervenções obstétricas em ambiente hospitalar que sobrecarregam ainda mais os profissionais de saúde.

Os estudos que têm sido realizados sobre esta matéria demonstram a existência de evidências claras e bem documentadas de que, para mulheres com gravidezes sem complicações, a ocorrência do parto num Centro de Nascimento é mais segura para a mãe devido às baixas taxas de intervenções desnecessárias e é tão seguro para os bebés como o nascimento numa unidade hospitalar. Para além disso, a realização do parto num Centro de Nascimento contribui para a diminuição dos custos para os sistemas de saúde, revelando os dados disponíveis que os custos com o nascimento em Centros de Nascimento são menores do que nos casos da realização do parto em unidades hospitalares.

Contudo, apesar dos fortes indícios que sugerem que a este tipo de acompanhamento estão associados resultados positivos para mulheres saudáveis com uma gravidez sem complicações e



Cristina Rodrigues
Deputada à Assembleia da República

para os seus bebés, este modelo não está, ainda, disponível em Portugal, apesar dos esforços que têm sido desenvolvidos nesse sentido.

No entanto, sabemos que cada vez mais mulheres procuram alternativas ao parto em ambiente hospitalar. Em Portugal este continua a ser o grande foco, orientado ou realizado por um médico obstetra, mesmo em situações de baixo risco, apesar dos Enfermeiros Especialistas em Saúde Materna e Obstétrica terem, também, competência, para a realização do parto fisiológico e de baixo risco, nos termos do Regulamento n.º 391/2019.

E, sabendo que, de uma forma geral, de acordo com dados da OMS, cerca de 70 a 80% das mulheres grávidas podem ser consideradas de baixo risco no início do trabalho de parto, nestes casos este poderia ser realizado por um Enfermeiro Especialista em Saúde Materna e Obstétrica, à semelhança do que já se verifica em diversos países.

Em suma, propomos que, durante o 1.º semestre de 2021, o Governo crie um grupo de trabalho para discussão e análise do modelo de assistência no parto, no âmbito dos Centros de Nascimento.

Com a criação de Centros de Nascimento pretendemos dar às mulheres alternativas ao parto em ambiente hospitalar assegurando que estas possam escolher a opção que melhor se adapta às suas necessidades, garantindo-se, igualmente, a sua segurança e a do bebé.

Palácio de São Bento, 29 de Outubro de 2020

A Deputada,

Cristina Rodrigues

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

Proposta de Lei 61/XIV

Artigo 183.º-A

(Fim Artigo 183.º-A)



Cristina Rodrigues
Deputada à Assembleia da República

Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.ª

(Orçamento do Estado para 2021)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Assim, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, a Deputada não inscrita Cristina Rodrigues apresenta a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.ª:

“Capítulo IX

Outras disposições

Artigo 183.º-A

Reforço dos Centros de PMA

Durante o 1.º Semestre de 2021, o Governo cria um Grupo de Trabalho para análise e apresentação de propostas de melhoramento do acesso no sector público à Procriação Medicamente Assistida e de promoção de doações ao Banco Público de Gâmetas.”

Objectivo: O Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida (CNPMA) realizou, junto dos Centros de PMA, um inquérito sobre o impacto da pandemia de COVID-19 na actividade de PMA, nomeadamente no que concerne aos tratamentos de fertilidade, à colheita de gâmetas de dadores terceiros e à actividade de preservação do potencial reprodutivo.

Os resultados, que reportam ao período de 8 de Março a 15 de Agosto, demonstram bem os efeitos imediatos da pandemia na acessibilidade a esta área de prestação de cuidados, com particular impacto na capacidade de resposta do sector público, o que pode ser ilustrado pelos seguintes indicadores:

- A maioria dos Centros de PMA reduziu a actividade em 75 a 100%, estimando-se que possam ter sido cancelados/adiados aproximadamente 2900 ciclos;

Cristina Rodrigues – Deputada Não Inscrita
Assembleia da República – Palácio de São Bento, 1249-068 Lisboa
Telefone: 21 391 90 00
Contacto de email: gabinetecr@ar.parlamento.pt



Cristina Rodrigues
Deputada à Assembleia da República

- No caso dos centros públicos, a estimativa é de que a suspensão ou redução da actividade em PMA se repercuta em até 8 meses adicionais de tempo de espera;
- Quando comparada a actividade registada pelos Centros de PMA em 2020 com os últimos anos no período homólogo (de Março a Agosto), verifica-se uma quebra brutal da actividade assistencial, com uma variação no último ano de -48% no sector público e de -33% no sector privado;
- A moratória de 6 meses concedida para garantir o direito de acesso aos tratamentos programados a todas as beneficiárias que, por força da perturbação da actividade dos Centros, ultrapassaram o limite de idade para acesso aos tratamentos de PMA, revela-se agora claramente insuficiente para alcançar a recuperação da capacidade de resposta, em particular no sector público.

Os dados agora apresentados permitem concluir que, se antes da pandemia a resposta era já reconhecidamente insuficiente para as necessidades, tal como o demonstravam as inaceitavelmente longas listas de espera no SNS, os últimos meses agravaram de forma dramática esta situação, que chega assim a um ponto crítico que reclama de todos quantos têm responsabilidade na definição de prioridades nas políticas de saúde a adopção de medidas urgentes para salvaguardar o futuro da PMA no SNS em Portugal.

Face ao exposto, propomos a criação de um Grupo de Trabalho para análise e apresentação de propostas de melhoramento do acesso no sector público à Procriação Medicamente Assistida e de promoção de doações ao Banco Público de Gâmetas.

Palácio de São Bento, 30 de Outubro de 2020

A Deputada,

Cristina Rodrigues

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

Proposta de Lei 61/XIV

Artigo 199.º-A

————— (Fim Artigo 199.º-A) —————



Proposta de Alteração à Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.ª

“Aprova o Orçamento do Estado para 2021”

Proposta de Aditamento

Artigo 199.º-A

Museu Nacional da Floresta

Propõe-se a atribuição de 200 mil euros para a criação do 1º núcleo do Museu Nacional da Floresta no Parque Florestal do Engenho.

Nota Justificativa:

O fogo que dizimou a Mata Nacional de Leiria fez com que o Estado assumisse, perante os portugueses, um conjunto de objetivos de recuperação do Pinhal de Leiria em particular e das matas públicas em geral. Designadamente a criação de uma comissão científica independente e de um observatório com vista a recuperar, valorizar e salvaguardar o património florestal existente e futuro.

Neste contexto, foi assegurado que o total de vendas da madeira ardida em consequência do fogo do Pinhal de Leiria reverteria, na totalidade, para a sua recuperação. Assim, tendo sido vendido até ao momento cerca de 14 milhões de euros de madeira ardida, tendo sido já gastos 500 mil euros e encontrando-se em concurso mais cerca de 2 milhões de euros é fundamental que a esta obra de recuperação do Pinhal de Leiria se associe, o mais rapidamente possível, o início das obras de construção da 1ª fase do Museu da Floresta, criado através da Lei nº 108/99 de 3 de Agosto e da Resolução da Assembleia da República nº 123/2015 de 22 de Julho publicada no Diário da República, 1ª série, nº 155, de 11 de Agosto recomendando ao governo que empreendesse as medidas necessárias para a materialização do Museu Nacional da Florestal.

Para o efeito o ICNF, I.P tem sob sua gestão, e integrado no património privado do Estado, o Parque Florestal do Engenho, sito na Av. José Gregório, 2430-275 Marinha Grande (em elevado estado de degradação), um conjunto de edifícios onde, em 1724, foi instalada a 1ª administração da Mata Real e onde funcionou o primeiro engenho português de serrar madeira mecanicamente recorrendo à força eólica. Não obstante o mesmo ter sido consumido pelo fogo 50 anos mais tarde, a sua existência e a história florestal do país, ligada a este parque, fazem dele uma emblemática referência nacional para a floresta portuguesa.

Considerando também que grande parte do Arquivo Histórico Florestal já está à guarda, conservação e tratamento do arquivo municipal da Marinha Grande;

Considerando que há uma grande quantidade de objetos e artefactos ligados à história florestal em Portugal em deficientes condições de conservação;

Considerando que o município da Marinha Grande se disponibiliza a cooperar com o governo tendo até, para o efeito, desenvolvido um pré-projecto para o Museu Nacional da Floresta;

Considerando ainda e por fim que, muito recentemente, um conjunto muito vasto de cidadãos nacionais, com grande responsabilidades e saber científico na área florestal (ex-ministros, ex-diretores-gerais e professores universitários), vieram a público pugnar pela urgência do arranque do Museu da Floresta com vista, justamente, à valorização do património natural e



cultural, educação e sensibilização ambiental e interpretação da natureza, sobretudo e essencialmente, para as novas gerações.

Palácio de São Bento, 13 de novembro de 2020

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

Proposta de Lei 61/XIV

Artigo 208.º-A

————— (Fim Artigo 208.º-A) —————



Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2021

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Ao abrigo das disposições constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do PSD apresentam a seguinte proposta de aditamento dos artigos 208-A.º e 208-B.º à Proposta de Lei n.º 61/XIV/2ª:

TÍTULO I.

Disposições Gerais

CAPÍTULO IX.

Outras Disposições

Artigo 208 - A.º

O artigo 10.º da lei n.º 4-C/2020, de 6 de abril, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 10.º

Outras formas contratuais

- 1- [Corpo do artigo]
- 2- **[NOVO] Sem prejuízo do disposto no número anterior, o presente capítulo não se aplica aos estabelecimentos inseridos em conjuntos comerciais que beneficiem do regime previsto no n.º 5 do artigo 168.º-A da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho e do regime previsto nos artigos 8.º - C e 8.º - D desta lei. “**



Artigo 208-Bº

São aditados os artigos 8.º - B, 8.º - C e 8.º - D à Lei n.º 4-C/2020 de 6 de abril, com a seguinte redação:

“Artigo 8.º - B

Redução da renda e respetiva compensação fiscal

- 1 – O senhorio que, durante o ano de 2020, tiver reduzido, de forma temporária ou definitiva, o valor da renda, deduzirá ao seu rendimento coletável relativo ao mesmo locado, o valor equivalente à redução total anual da renda.
- 2 - O regime previsto no número 1 deste artigo aplica-se ainda às reduções de renda, temporárias ou definitivas, que venham a ocorrer durante o ano de 2021.
- 3 – A redução ao rendimento coletável será considerada na liquidação do imposto relativo ao ano civil em que a redução teve lugar.
- 4 – A comunicação prevista no artigo 60.º da Lei n.º 150/99 de 11 de setembro (Lei que aprova o Código do Imposto de Selo) relativa às alterações do contrato de arrendamento baseada numa redução da renda para efeitos deste artigo, deve ser efetuada no prazo de 30 dias a contar da data da entrada em vigor da presente lei.
- 5 – No caso da redução temporária da renda, o posterior aumento até ao limite do valor que vigorava antes da redução, não consubstancia uma alteração contratual para efeitos do disposto no artigo 2.º da Tabela Geral do Imposto de Selo.
- 6 – O regime previsto neste artigo será objeto de regulamentação através de portaria a aprovar pelo membro do Governo responsável pela área das Finanças, no prazo de 30 dias a contar da data da entrada em vigor da presente lei.

Artigo 8.º - C

Contratos de utilização de loja em centro comercial

- 1 - O regime previsto neste artigo e no artigo seguinte vigora no primeiro trimestre do ano de 2021 e aplica-se aos estabelecimentos abertos ao público inseridos em centros comerciais, quando tais estabelecimentos tenham uma quebra do volume de vendas mensal, face ao volume de vendas do mês homólogo do ano de 2019 ou, na sua falta, face ao volume médio de vendas



dos últimos seis meses antecedentes ao Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020, de 18 de março, ou de período inferior, se aplicável.

2 – O regime previsto neste artigo e no seguinte pode ser prorrogado por Despacho do Governo, até ao limite de 30 de junho de 2021, caso a situação excepcional de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infeção epidemiológica por SARS-CoV-2 e da doença COVID-19, se prolongue para além do primeiro trimestre do ano de 2021.

Artigo 8.º - D

Redução da remuneração fixa ou mínima

A remuneração mensal fixa ou mínima devida pelo lojista que preencha o disposto no artigo anterior é reduzida proporcionalmente à redução da faturação mensal, até ao limite de 50% do valor daquela.”

Assembleia da República, 13 de novembro de 2020

Os Deputados

Afonso Oliveira

Duarte Pacheco

Cristóvão Norte



Nota Justificativa:

Considerandos:

- I)** São princípios gerais do Direito que *pacta sunt servanda* e que *rebus sic stantibus*, princípios estes orientadores das relações contratuais, nomeadamente dos contratos de execução continuada como são os contratos de arrendamento e os contratos de utilização de Loja em Centro Comercial;
- II)** A pandemia Covid-19 consubstancia uma alteração anormal das circunstâncias nas quais estes contratos foram celebrados, por ser, indubitavelmente, uma alteração proveniente de factos supervenientes, imprevisíveis e extraordinários que desequilibrou as relações contratuais;
- III)** O referido desequilíbrio reflete-se, na grande maioria das situações, num prejuízo excessivo para uma das partes o que lhe conferirá o direito de requerer a resolução ou a modificação do contrato;
- IV)** O direito à resolução ou à modificação do contrato tendente a alcançar o reequilíbrio contratual não opera de forma automática, dependendo, pois, da ação daquele que se sente lesado e da reação da contraparte, reação esta que, configurando interesses opostos aos do lesado, potencia os conflitos e a litigância, cuja resolução obrigará ao recurso aos tribunais;
- V)** É evidente que num tempo de grave crise de saúde pública como a que se vive no mundo e em Portugal, se impõe adotar medidas céleres e eficazes no sentido de contribuir para o reequilíbrio das relações contratuais gravemente afetadas pela pandemia, evitando com isso aumentar a litigância e dando sinais fortes e eficazes no sentido de permitir alcançar soluções rápidas, porque à crise de saúde pública junta-se, infelizmente, uma grave crise económica e social, o que justifica que o Estado legisle em setores que tradicionalmente se autorregulam, obviamente sempre orientados pelos princípios gerais vigentes num Estado de Direito democrático;
- VI)** Nos contratos de arrendamento para fins não habitacionais, foi, através da Lei n.º 4-C/2020 de 4 de abril e através dos diplomas que posteriormente a alteraram, criado um regime que possibilita o diferimento do pagamento das rendas, mais prevendo a



GRUPO PARLAMENTAR

possibilidade dos respetivos senhorios solicitarem a concessão de uma linha de crédito com custos reduzidos;

- VII)** A referida linha de crédito devia ser regulamentada através de portaria a aprovar pelo membro do Governo responsável pela área da economia, o que, até este momento, não aconteceu, deixando totalmente desprotegidos aqueles cujos arrendatários diferiram o pagamento das rendas devidas, impondo-se, por isso, criar um apoio efetivo e eficaz;
- VIII)** Por outro lado, nos contratos de utilização de Loja em Centro Comercial, em regra, o preço pela utilização da Loja consiste numa remuneração composta por duas parcelas, sendo uma delas fixa, designada por remuneração mínima garantida e outra variável, designada por remuneração variável;
- IX)** A remuneração variável é determinada ou determinável mensalmente e pode ser aferida mediante a aplicação de uma determinada percentagem ao valor da faturação ou mediante a diferença positiva entre esta percentagem e a remuneração mínima garantida;
- X)** O volume de vendas corresponde ao volume de faturação mensal, sem IVA, da Loja, resultante de vendas, alugueres, prestações de serviços e outras atividades exercidas na Loja ou a partir da mesma.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

Proposta de Lei 61/XIV

Artigo 208.º-B

————— (Fim Artigo 208.º-B) —————



Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2021

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Ao abrigo das disposições constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do PSD apresentam a seguinte proposta de aditamento dos artigos 208-A.º e 208-B.º à Proposta de Lei n.º 61/XIV/2ª:

TÍTULO I.

Disposições Gerais

CAPÍTULO IX.

Outras Disposições

Artigo 208 - A.º

O artigo 10.º da lei n.º 4-C/2020, de 6 de abril, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 10.º

Outras formas contratuais

- 1- [Corpo do artigo]
- 2- **[NOVO] Sem prejuízo do disposto no número anterior, o presente capítulo não se aplica aos estabelecimentos inseridos em conjuntos comerciais que beneficiem do regime previsto no n.º 5 do artigo 168.º-A da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho e do regime previsto nos artigos 8.º - C e 8.º - D desta lei. “**



Artigo 208-Bº

São aditados os artigos 8.º - B, 8.º - C e 8.º - D à Lei n.º 4-C/2020 de 6 de abril, com a seguinte redação:

“Artigo 8.º - B

Redução da renda e respetiva compensação fiscal

- 1 – O senhorio que, durante o ano de 2020, tiver reduzido, de forma temporária ou definitiva, o valor da renda, deduzirá ao seu rendimento coletável relativo ao mesmo locado, o valor equivalente à redução total anual da renda.
- 2 - O regime previsto no número 1 deste artigo aplica-se ainda às reduções de renda, temporárias ou definitivas, que venham a ocorrer durante o ano de 2021.
- 3 – A redução ao rendimento coletável será considerada na liquidação do imposto relativo ao ano civil em que a redução teve lugar.
- 4 – A comunicação prevista no artigo 60.º da Lei n.º 150/99 de 11 de setembro (Lei que aprova o Código do Imposto de Selo) relativa às alterações do contrato de arrendamento baseada numa redução da renda para efeitos deste artigo, deve ser efetuada no prazo de 30 dias a contar da data da entrada em vigor da presente lei.
- 5 – No caso da redução temporária da renda, o posterior aumento até ao limite do valor que vigorava antes da redução, não consubstancia uma alteração contratual para efeitos do disposto no artigo 2.º da Tabela Geral do Imposto de Selo.
- 6 – O regime previsto neste artigo será objeto de regulamentação através de portaria a aprovar pelo membro do Governo responsável pela área das Finanças, no prazo de 30 dias a contar da data da entrada em vigor da presente lei.

Artigo 8.º - C

Contratos de utilização de loja em centro comercial

- 1 - O regime previsto neste artigo e no artigo seguinte vigora no primeiro trimestre do ano de 2021 e aplica-se aos estabelecimentos abertos ao público inseridos em centros comerciais, quando tais estabelecimentos tenham uma quebra do volume de vendas mensal, face ao volume de vendas do mês homólogo do ano de 2019 ou, na sua falta, face ao volume médio de vendas



dos últimos seis meses antecedentes ao Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020, de 18 de março, ou de período inferior, se aplicável.

2 – O regime previsto neste artigo e no seguinte pode ser prorrogado por Despacho do Governo, até ao limite de 30 de junho de 2021, caso a situação excecional de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infeção epidemiológica por SARS-CoV-2 e da doença COVID-19, se prolongue para além do primeiro trimestre do ano de 2021.

Artigo 8.º - D

Redução da remuneração fixa ou mínima

A remuneração mensal fixa ou mínima devida pelo lojista que preencha o disposto no artigo anterior é reduzida proporcionalmente à redução da faturação mensal, até ao limite de 50% do valor daquela.”

Assembleia da República, 13 de novembro de 2020

Os Deputados

Afonso Oliveira

Duarte Pacheco

Cristóvão Norte



Nota Justificativa:

Considerandos:

- I)** São princípios gerais do Direito que *pacta sunt servanda* e que *rebus sic stantibus*, princípios estes orientadores das relações contratuais, nomeadamente dos contratos de execução continuada como são os contratos de arrendamento e os contratos de utilização de Loja em Centro Comercial;
- II)** A pandemia Covid-19 consubstancia uma alteração anormal das circunstâncias nas quais estes contratos foram celebrados, por ser, indubitavelmente, uma alteração proveniente de factos supervenientes, imprevisíveis e extraordinários que desequilibrou as relações contratuais;
- III)** O referido desequilíbrio reflete-se, na grande maioria das situações, num prejuízo excessivo para uma das partes o que lhe conferirá o direito de requerer a resolução ou a modificação do contrato;
- IV)** O direito à resolução ou à modificação do contrato tendente a alcançar o reequilíbrio contratual não opera de forma automática, dependendo, pois, da ação daquele que se sente lesado e da reação da contraparte, reação esta que, configurando interesses opostos aos do lesado, potencia os conflitos e a litigância, cuja resolução obrigará ao recurso aos tribunais;
- V)** É evidente que num tempo de grave crise de saúde pública como a que se vive no mundo e em Portugal, se impõe adotar medidas céleres e eficazes no sentido de contribuir para o reequilíbrio das relações contratuais gravemente afetadas pela pandemia, evitando com isso aumentar a litigância e dando sinais fortes e eficazes no sentido de permitir alcançar soluções rápidas, porque à crise de saúde pública junta-se, infelizmente, uma grave crise económica e social, o que justifica que o Estado legisle em setores que tradicionalmente se autorregulam, obviamente sempre orientados pelos princípios gerais vigentes num Estado de Direito democrático;
- VI)** Nos contratos de arrendamento para fins não habitacionais, foi, através da Lei n.º 4-C/2020 de 4 de abril e através dos diplomas que posteriormente a alteraram, criado um regime que possibilita o diferimento do pagamento das rendas, mais prevendo a



GRUPO PARLAMENTAR

possibilidade dos respetivos senhorios solicitarem a concessão de uma linha de crédito com custos reduzidos;

- VII)** A referida linha de crédito devia ser regulamentada através de portaria a aprovar pelo membro do Governo responsável pela área da economia, o que, até este momento, não aconteceu, deixando totalmente desprotegidos aqueles cujos arrendatários diferiram o pagamento das rendas devidas, impondo-se, por isso, criar um apoio efetivo e eficaz;
- VIII)** Por outro lado, nos contratos de utilização de Loja em Centro Comercial, em regra, o preço pela utilização da Loja consiste numa remuneração composta por duas parcelas, sendo uma delas fixa, designada por remuneração mínima garantida e outra variável, designada por remuneração variável;
- IX)** A remuneração variável é determinada ou determinável mensalmente e pode ser aferida mediante a aplicação de uma determinada percentagem ao valor da faturação ou mediante a diferença positiva entre esta percentagem e a remuneração mínima garantida;
- X)** O volume de vendas corresponde ao volume de faturação mensal, sem IVA, da Loja, resultante de vendas, alugueres, prestações de serviços e outras atividades exercidas na Loja ou a partir da mesma.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

Proposta de Lei 61/XIV

Artigo 212.º-A

————— (Fim Artigo 212.º-A) —————



Cristina Rodrigues
Deputada à Assembleia da República

Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.ª

(Orçamento do Estado para 2021)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Assim, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, a Deputada não inscrita Cristina Rodrigues apresenta a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.ª:

“Capítulo IX

Outras disposições

Artigo 212.º -A

Contratação de Médicos Veterinários Municipais

1 – Durante o ano de 2021, o Governo procede a um levantamento da necessidade de contratação de médicos-veterinários municipais.

2 – Após o levantamento das necessidades previstas no ponto que antecede, o Governo verifica da possibilidade de abrir concurso para contratação de médicos-veterinários municipais em conjunto com os municípios que demonstrarem interesse na integração desses profissionais nos seus quadros.”

Objectivo: A Lei n.º 27/2016, de 23 de Agosto, aprovou medidas para a criação de uma rede de centros de recolha oficial de animais e para a modernização dos serviços municipais de veterinária, e estabeleceu a proibição do abate de animais errantes como forma de controlo da população, privilegiando a esterilização.

Apesar da importância deste diploma, a sua concretização plena depende da adopção de medidas ao nível da esterilização de animais, da garantia de que as condições de criação e de doação dos animais de companhia desincentivam a sua reprodução descontrolada, bem como da promoção

Cristina Rodrigues – Deputada Não Inscrita
Assembleia da República – Palácio de São Bento, 1249-068 Lisboa
Telefone: 21 391 90 00
Contacto de email: gabinetecr@ar.parlamento.pt



Cristina Rodrigues
Deputada à Assembleia da República

de campanhas de adopção. Porém, a verdade é que as medidas adoptadas neste âmbito têm sido claramente insuficientes o que não permitiu ainda resolver o problema da sobrepopulação animal.

Ora, a Lei n.º 27/2016 de 23 de Agosto, não resolveu o problema, mas indica o caminho, que será sempre a esterilização, adopção e identificação dos animais de companhia. Neste âmbito, os médicos-veterinários municipais são uma ferramenta fundamental para a implementação de uma verdadeira estratégia de controlo da população animal. E a verdade é que temos cerca de 160/170 médicos veterinários municipais quando deveríamos ter 308 ou perto disso.

Reconhecemos a importância dos passos que têm sido dados, nomeadamente em sede do Orçamento do Estado, da previsão de verbas específicas destinadas à construção e requalificação de Centros de Recolha Oficiais e à esterilização de animais. Contudo, de nada servem estes apoios se depois os Municípios não têm médicos veterinários municipais para concretização os objectivos traçados.

Consideramos, por isso, fundamental que o Governo dê neste Orçamento do Estado um sinal de que está de facto comprometido com a estratégia da esterilização e, como tal, que reconhecesse a necessidade de contratação de médicos veterinários municipais, como forma de prosseguir este objectivo.

Palácio de São Bento, 9 de Novembro de 2020

A Deputada,

Cristina Rodrigues